SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243999 - AL (2025/0437723-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE EDINALDO LINS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INSTRUMENTOS DE TRABALHO SUBTRAÍDOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto em ação penal por crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, c/c art. 71, ambos do Código Penal), na qual se questiona a majoração da pena-base em razão da valoração negativa das consequências do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, para exasperar a pena-base com fundamento na essencialidade dos bens subtraídos à subsistência das vítimas, encontra suporte fático concreto e idôneo nos termos do art. 59 do Código Penal, além de respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido consignou elementos fáticos concretos que extrapolam o prejuízo típico dos crimes patrimoniais, ao destacar a subtração de instrumentos de trabalho essenciais à subsistência das vítimas e a interrupção de sua principal fonte de renda, justificando a exasperação da pena-base na vetorial consequências do crime (art. 59 do Código Penal).

Documento eletrônico VDA60936710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cb937bb6-b43b-4a35-a1b0-9a09579de729

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a majoração da pena-base quando demonstrados prejuízos que excedem a normalidade do tipo penal, como a inviabilização do exercício do trabalho ou a subtração de instrumentos laborais, configurando fundamentação concreta e justificando a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

5. A pretensão de afastar a conclusão sobre a essencialidade dos bens e o impacto na subsistência demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica.

6. Inexistem argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os óbices sumulares ou a suficiência da fundamentação da decisão monocrática, razão pela qual se mantém o não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cb937bb6-b43b-4a35-a1b0-9a09579de729

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243999 - AL (2025/0437723-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE EDINALDO LINS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INSTRUMENTOS DE TRABALHO SUBTRAÍDOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto em ação penal por crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, c/c art. 71, ambos do Código Penal), na qual se questiona a majoração da pena-base em razão da valoração negativa das consequências do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime, para exasperar a pena-base com fundamento na essencialidade dos bens subtraídos à subsistência das vítimas, encontra suporte fático concreto e idôneo nos termos do art. 59 do Código Penal, além de respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido consignou elementos fáticos concretos que extrapolam o prejuízo típico dos crimes patrimoniais, ao destacar a subtração de instrumentos de trabalho essenciais à subsistência das vítimas e a interrupção de sua principal fonte de renda, justificando a exasperação da pena-base na vetorial consequências do crime (art. 59 do Código Penal).

Documento eletrônico VDA60663681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:30
Código de Controle do Documento: 43334841-d6ca-45fd-b0f5-838e8cef1868

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a majoração da pena-base quando demonstrados prejuízos que excedem a normalidade do tipo penal, como a inviabilização do exercício do trabalho ou a subtração de instrumentos laborais, configurando fundamentação concreta e justificando a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

5. A pretensão de afastar a conclusão sobre a essencialidade dos bens e o impacto na subsistência demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica.

6. Inexistem argumentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os óbices sumulares ou a suficiência da fundamentação da decisão monocrática, razão pela qual se mantém o não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE EDINALDO LINS DE SOUSA, contra decisão de fls. 581-583, que não conheceu do recurso especial.

A parte agravante aduz que o acórdão de origem negativou as consequências do crime com base em presunção de que os bens subtraídos — botijão de gás, caixa de som e carro de mão — seriam essenciais à subsistência das vítimas por serem feirantes, sem prova concreta de prejuízo extraordinário.

Argumenta que, nesse quadro, cabe apenas revaloração jurídica dos fatos já fixados, o que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ. Reforça que o art. 59 do Código Penal demanda motivação idônea e concreta para aumentar a pena-base, o que não teria ocorrido no caso e não deveria incidir a Súmula n. 83/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer e dar provimento ao recurso especial, afastando a valoração negativa das consequências do crime e redimensionando a pena.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, pugnando pelo não provimento do agravo (fls. 607-614).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 617-628):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL . CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, IV , C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO À PENA DE 02 ANOS, 09 MESES E 01 DIA DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E PAGAMENTO DE 90 DIAS-MULTA. DOSIMETRIA. 1ª FASE. PENA-BASE. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO.

Documento eletrônico VDA60663681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:30
Código de Controle do Documento: 43334841-d6ca-45fd-b0f5-838e8cef1868

MODULADORA QUE ENVOLVE O MODO DE EXECUÇÃO. CRIME PRATICADO EM HORÁRIO NOTURNO. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSEQUÊNCIAS DO ATO. REFEREM-SE AO RESULTADO DA AÇÃO. ARGUMENTOS VÁLIDOS NA ESPÉCIE. OS BENS SUBTRAÍDOS ERAM ESSENCIAIS PARA A SUBSISTÊNCIA DA VÍTIMA. PREJUÍZO E L E V A D O . FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS TIDOS POR IDEAIS PELA JURISPRUDÊNCIA (1/6 SOBRE A PENA MÍNIMA OU 1/8 SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A PENA MÍNIMA E A MÁXIMA). PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Apesar da irresignação, depreende-se da decisão agravada que houve indicação concreta de que os bens subtraídos eram instrumentos de trabalho das vítimas, feirantes, com repercussão direta na continuidade da atividade e na geração de renda, em contexto de vulnerabilidade econômica, o que justificou a valoração negativa das consequências do delito. Eis os trechos pertinentes da decisão monocrática (fl. 582):

> [...] O Tribunal de origem consignou expressamente que o prejuízo suportado pelas vítimas extrapolou a normalidade do tipo penal.
>
> 23. De início, registro que a majoração da pena está devidamente fundamentada pelo Magistrado a quo, considerando que os bens subtraídos eram essenciais à subsistência das vítimas, ambas feirantes, o que evidencia um prejuízo que extrapola o valor econômico dos objetos furtados, atingindo diretamente sua principal fonte de renda. Nesse contexto, a subtração temporária dos instrumentos de trabalho, mesmo com a posterior recuperação parcial dos bens, representou interrupção na atividade profissional e privação de renda em período relevante, sobretudo diante da vulnerabilidade própria da economia informal.
>
> **Como se vê, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal ao fundamento de que os bens subtraídos (caixa de som, botijão de gás e carro de mão) eram essenciais à subsistência das vítimas, ambas feirantes.**

Nessa linha, o entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte, que admite a exasperação da pena-base quando demonstrados elementos fáticos que excedem o prejuízo típico dos crimes patrimoniais, sendo correta a aplicação da Súmula n. 83/STJ. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS DE PROVA. DESAPARECIMENTO DE VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O exame de corpo de delito é indispensável para a comprovação do rompimento de obstáculo no furto qualificado e só pode ser realizado indiretamente quando os vestígios houverem desaparecido ou o lugar do crime tenha se tornado impróprio para

Documento eletrônico VDA60663681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:30
Código de Controle do Documento: 43334841-d6ca-45fd-b0f5-838e8cef1868

a constatação dos peritos, o que se verificou na hipótese em apreço, em que foi realizado o conserto da porta do veículo furtado.

2. A exasperação da pena-base foi devidamente justificada pelo desvalor das consequências do delito, pois o furto do celular impossibilitou o exercício do trabalho pela vítima, que dependia de dados lá constantes, o que extrapola o prejuízo inerente à conduta.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.966.367/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em bis in idem em relação à valoração negativa das circunstâncias do delito e a majorante de restrição de liberdade da vítima, pois, na hipótese, a execução do crime desbordou dos parâmetros legais do tipo penal. No caso, a valoração negativa das circunstâncias do delito refere-se ao fato de que a vítima, movida por forte comoção causada pela arma de fogo que lhe fora apontada, em desespero, num ímpeto de sobrevivência, se jogou do carro em movimento e sofreu inúmeras lesões. Correta, portanto, a negativação da vetorial circunstâncias do crime, a qual deve ser mantida.

Precedentes.

2. O Tribunal a quo, atuando dentro dos limites reservados ao juízo discricionário na fixação da pena, nos termos do previsto no art. 59 do Código Penal, exasperou a pena-base de forma fundamentada, ressaltando a especial gravidade das consequências do delito, em razão da destruição completa do veículo objeto do roubo, o qual era o instrumento de trabalho da vítima. Também quanto ao ponto, verifica-se a existência de fundamentação concreta e idônea a justificar a manutenção do aumento da pena, antes a existência de elementos peculiares do caso, e não o mero prejuízo econômico causado à vítima. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 757.067/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

De outro lado, a tese de que caberia mera revaloração jurídica não se sustenta. Como bem pontuado pela decisão agravada, a pretensão de afastar a conclusão sobre essencialidade dos bens e impacto na subsistência exigiria revolvimento do conjunto probatório, vedado na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Diante disso, mantém-se o não conhecimento do recurso especial, pois a decisão singular apresentou fundamentação suficiente e incidência correta dos óbices sumulares, inexistindo no agravo regimental argumentos novos aptos a modificar tal conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60663681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:30
Código de Controle do Documento: 43334841-d6ca-45fd-b0f5-838e8cef1868

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:30
Código de Controle do Documento: 43334841-d6ca-45fd-b0f5-838e8cef1868

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.243.999 / AL

Número Registro: 2025/0437723-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001247520238020056 07002596620218020072 1247520238020056
12475202380200560700259662021802007 2 7002596620218020072

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE EDINALDO LINS DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : DANIEL BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EDINALDO LINS DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60932953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:34
Código de Controle do Documento: 66d2c3bd-478d-4a42-8b55-20b37daba96a

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:34
Código de Controle do Documento: 66d2c3bd-478d-4a42-8b55-20b37daba96a